

PROCESSO - A. I. N° 295308.0628/07-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - WELTON CONFECÇÕES LTDA. (OUROBRAZIL)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 21/08/2008

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0270-11/08

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que parte do débito imputado ao sujeito passivo foi paga, antes da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face o Controle da Legalidade exercido por este Órgão, propondo que o CONSEF reduza o valor exigido no Auto de Infração nº 295308.0628/07-8, de R\$909,15 para R\$0,15, consoante Parecer exarado pela ilustre procuradora Drª Maria Olívia T. de Almeida (fls. 24/25), o qual conclui pela interposição de representação ao CONSEF, pugnando pela redução, uma vez que foi verificado o pagamento de R\$909,00, antes da ação fiscal.

Inicialmente, a procuradora discorda do entendimento emanado pelo procurador Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, o qual opinava pela nulidade do procedimento, defendendo ela o argumento de que o art. 119, I, do COTEB confere poderes para cancelamento ou não efetivação de inscrição em dívida ativa de débitos se o pagamento tiver ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração ou da notificação fiscal, porém, no caso versado, inexistiu ocorrência de pagamento, que constitui a satisfação integral da obrigação tributária, mas recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal, sobejando, ainda, determinado valor, ainda que irrisório.

Por fim, ressalta que o crédito tributário em questão encontra-se em fase de determinação do *quantum* devido, não estando a PGE/PROFIS autorizada a proceder segundo a norma do art. 119, I, do COTEB, mas, sim, encaminhar o PAF ao CONSEF, visando a determinação do valor do lançamento tributário em questão.

À fl. 26 dos autos, consta o despacho do Procurador Assistente da PGE/PROFIS aprovando a Representação, visto que acolhe, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado pela douta procuradora Drª Maria Olívia T. de Almeida, colacionado às fls. 24/25 dos autos.

## VOTO

A análise das peças processuais, inclusive dos Pareceres dos ilustres procuradores, conduz-me à necessidade de acolhimento da Representação da PGE/PROFIS, porquanto, como bem posto na peça de Representação, na espécie concreta versada, o pagamento não constituiu a satisfação integral da obrigação tributária.

De fato, os documentos de fls. 16 e 20 confirmam o recolhimento de R\$909,00, a título de antecipação do ICMS referente à Nota Fiscal nº 66804, no dia 15/06/2007, logo antes do início da ação fiscal, que se efetivou em 16/06/2007, sendo objeto da imputação a aludida nota fiscal, pois acompanhou mercadorias destinadas ao contribuinte sem inscrição estadual regular, originando a exigência de imposto no importe de R\$909,15.

Evitando delongas desnecessárias, posiciono-me no sentido de me aliar ao entendimento da PGE/PROFIS e voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja reduzido o montante imputado ao sujeito passivo da relação obrigacional de R\$909,15 (novecentos e nove reais e quinze centavos) para R\$0,15 (quinze centavos), declarando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em estudo, recomendando, outrossim, que, não se proceda a inscrição na dívida ativa, com fundamento no que prevê o inciso IV do art. 114, do RPAF/BA, abaixo transcrito, por ser um direito do contribuinte:

*Art. 114. A Fazenda Estadual, através do órgão competente, cancelará ou não efetivará a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:*

*IV - quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais).*

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS